



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 122/2022
Data: 09/02/2022 - Horário: 08:12
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022.

Reconhece a efetiva necessidade do porte de arma de fogo e o risco da atividade ao atirador desportivo, integrante das entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/03.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei reconhece, no Estado de Alagoas, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo, integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em 08 de fevereiro de 2022.

Dep. ANTONIO ALBUQUERQUE



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,

Antes de adentrar aos fundamentos materiais do projeto, é elementar destacar que, do ponto de vista formal, o Estado de Alagoas tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do artigo 25, da Constituição Federal de 1988.

Partindo para o mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, além de tantos outros deslocamentos que se fazem necessários um porte de arma por transportarem bens de valores e de grande interesse para criminosos – armas e munições.

Por sua vez, a Lei 10.826/03, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 6º, inciso IX, confere o porte de arma “para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”, *in verbis*:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o Território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)*

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

O Decreto 9.846/19, decreto que atualmente regulamenta a Lei nº 10.826/03, demonstra a necessidade de o atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma portátil possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada, senão vejamos:

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniciado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e o de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Trânsito válido, expedido pelo Comando do Exército. (grifo nosso)



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE**

Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecem devido à situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas. Nesse sentido, esse projeto tem como finalidade reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que seja concedido o porte de arma ao atirador desportista.

Não obstante, os atletas do tiro desportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem até mesmo submetidos à persecução criminal por conta das divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciais.

Neste sentido, cabe mencionar à título de ilustração o caso de um atirador desportista que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais após retornar de um clube de tiro, portando sua arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas de forma separada, no interior do veículo de sua propriedade (regra em vigor à época), tendo sido absolvido posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro desportivo um arcabouço normativo diferenciado.

Nesse trilhar, com uma regulamentação bem mais específica e com direito ao porte durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de competição ou treinamento (Decreto 9.846/19), a tendência é que situações como a supramencionada se repitam com uma frequência ainda maior.

É válido salientar que os atiradores desportistas já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, a saber, capacidade técnica e aptidão psicotécnica, razão pela qual forma incluídos no rol do artigo 6º da Lei 10.826/03, que define as categorias em relação as quais não é proibido o porte de arma de fogo no território nacional, sendo inclusive descabida a exigência de efetiva necessidade, tendo em vista que esta decorre das atividades desempenhadas pelos atletas do tiro.

Por fim, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de por termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportistas, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de acesso ao porte de arma expedido pela Polícia Federal, podendo assim assegurar não somente sua integridade física, mas igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, protegendo-as de não irem parar nas mãos de criminosos.

Tal propositura já foi aprovada em outros estados, a exemplo do Estado de Rondônia, através da Lei nº 5.297, de 12 de janeiro de 2022. Diante de todo o exposto, apresento este Projeto de Lei, ao passo solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação do mesmo.

Maceió, 08 de fevereiro de 2022.

Dep. ANTONIO ALBUQUERQUE